



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.176, DE 1989

(Do Sr. Doreto Campanari)

Altera a redação do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Trabalho; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 459, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não pode ser estipulado por período superior a quinze dias, inclusive quando tratar-se de comissão, percentagem e gratificação.

Parágrafo único. O pagamento, na forma deste artigo, deve ser efetuado até o quinto dia útil subsequente à quinzena vencida."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Após mais um plano heterodoxo frustrado, a inflação vem aumentando vertiginosamente, em progressão geométrica, ameaçando lançar a economia nacional no temível abismo da hiperinflação.

Nesse contexto, o poder aquisitivo da moeda deteriora-se a cada dia, e o salário do trabalhador, todos os meses, compra cada vez menos.

É preciso, por conseguinte que a regra seja, no máximo, o pagamento quinzenal e não mais mensal do salário, a fim de que seu modesto poder de compra sofra menor desvalorização.

Tal é o anelo desta proposição que, para esse efeito, propõe nova redação para o art. 459, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em se tratando de medida socialmente justa, esperamos que a iniciativa venha a merecer o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1989. _ Deputado **Doreto Campanari**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

~~DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943~~

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.